

BOLETIM DE SERVIÇO

Nº 99 · 6 de novembro de 2025

Boletim de Serviço é uma publicação do **Instituto Estadual do Ambiente**, destinada a dar publicidade aos atos administrativos da instituição.

.....

Presidente

Renato Jordão Bussiere

Diretoria da Vice-Presidência

José Dias da Silva

Diretoria de Licenciamento Ambiental

Juliana Lucia Ávila

Diretoria de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental

Rodrigo Regis Lopes de Souza

Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas

Cleber Ferreira Graça Filho

Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental

Cauê Bielschowsky

Diretoria de Recuperação Ambiental

Raul Marques Fanzeres

Diretoria Executiva e de Planejamento

José Antônio Paulo Fonseca

Diretoria das Superintendências Regionais

João Pedro Rabelo Paixão

.....

Editado pela Gerência de Publicações e Acervo Técnico (Gerpat)

Diretoria da Vice-Presidência



SUMÁRIO

CONSELHO DIRETOR (CONDIR)

Ato do Presidente

NOP-INEA-61.R-0

Norma Operacional 61 R-0	3
---------------------------------------	----------

CONSELHO DIRETOR (CONDIR)

Ato do Presidente

Em atendimento ao estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Resolução INEA nº 325, de 01 de novembro de 2025 (publicada no DOERJ nº 204, parte I, p. 26, de 05 de novembro de 2025), publica-se a Norma Operacional nº 61 (NOP-INEA-61.R-0), de procedimento simplificado para processamento dos demais instrumentos de controle do Sela.



PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA PROCESSAMENTO DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO SELCA

1 OBJETIVO

Estabelecer o procedimento simplificado de licenciamento dos demais instrumentos de controle ambiental de competência exclusiva do Instituto Estadual do Ambiente (inea)

2 CAMPO DE APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Norma Operacional (NOP) passa a vigorar a partir da publicação do ato oficial de aprovação e se aplica aos requerimentos dos instrumentos de controle previstos no Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental (SELCA), cuja competência para o exercício do controle ambiental seja exclusiva do Inea e que se encontram listados no Anexo 1 desta norma.

3 DEFINIÇÕES

- Área de Uso Restrito (**AUR**) - Áreas de pantanal e planície pantaneira e área com inclinação entre 25º e 45º.
- Comissão Estadual de Controle Ambiental (**Comissecá**, antiga **CECA**) - Órgão colegiado, criado com o objetivo de coordenar, supervisionar e controlar o uso racional do meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro.
- Conselho Diretor (**Condir**) do Inea - Órgão máximo do Inea e é composto pelos titulares da presidência e das diretorias do Instituto.
- Instrumentos de controle sujeitos ao procedimento simplificado** - Para efeito desta norma, inclui as Autorizações, Certificados, Certidões e Outorga previstos no **SELCA**
- Portal do licenciamento** - Instrumento integrante do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente (SIEMA), com o objetivo de direcionamento ao órgão ambiental originariamente competente, para as ações administrativas do Licenciamento Ambiental no âmbito do estado do Rio de Janeiro (art. 6º - Parágrafo único da Resolução Conema nº 92).
- Portal GEOINEA** - canal eletrônico que tem como objetivo otimizar o compartilhamento de dados geoespaciais através de visualização, download e consumo de geoserviços dos dados produzidos pelo INEA e parceiros: <http://www.inea.rj.gov.br/portalgeoinea>
- Procedimento Simplificado de Licenciamento Ambiental** - Trâmite por meio do qual a emissão ou renovação do instrumento de controle ambiental previsto na legislação ocorre diretamente pelo diretor ou superintendente após a autuação do processo administrativo, sem a necessidade de prévia análise técnica, adotando-se as ações de acompanhamento do instrumento e fiscalização.
- Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental (SELCA) – É o Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental do estado do Rio de Janeiro, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 46.890 e em vigor desde 25/08/2021

4 REFERÊNCIA

4.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Resolução CONAMA 237 de 10 de dezembro de 1997, que estabelece que o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais,

Código: NOP-INEA-61	Data de Aprovação: 01/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 325	Data de Publicação: 06/11/2025 – BS nº 99	Revisão: 0	Página: 1 / 8
-------------------------------	---	---	---	----------------------	-------------------------

 inea <small>instituto estadual do ambiente</small>	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA PROCESSAMENTO DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO SELCA
--	--

observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, podendo, para tanto, estabelecer procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;

4.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- 4.2.1 Lei estadual nº 5.101 de 04 de outubro de 2007 (instituidora do INEA), a qual dispõe em seu artigo 9º, VI, que as atividades ou empreendimentos de baixo impacto poderão ser submetidos a processos simplificados de licenciamento, cometidos à diretoria específica, ressalvada a competência da **CECA**.
- 4.2.2 Decreto Estadual nº 46.890, de 24 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e Demais Procedimentos de Controle Ambiental - **SELCA** e dá outras providências.
- 4.2.3 Resolução CONEMA nº 69, de 16 de dezembro de 2015, que estabelece procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 4.2.4 Resolução CONEMA nº 92, de 24 de junho de 2021, dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, conforme previsto no art. 9º, inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140/2011, e sobre a competência supletiva do controle ambiental.
- 4.2.5 Resolução INEA nº 236, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre a transição do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM para o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – **SELCA**

5 RESPONSABILIDADES GERAIS

5.1 Requerente

- Formalizar o requerimento de Instrumento de Controle.
- Cumprir as exigências do órgão licenciador para obtenção do instrumento de controle conforme o procedimento simplificado previsto nesta NOP.

5.2 Diretorias e Superintendências Regionais

- Analisar o requerimento de licenciamento ambiental, conforme o procedimento estabelecido nesta NOP.
- Emitir o instrumento de controle nos casos de deferimento ou comunicar o indeferimento do requerimento, nos casos de parecer técnico desfavorável.

5.3 Unidade de Atendimento

- Receber o requerimento de Instrumento de Controle
- Avaliar a documentação apresentada de acordo com o previsto nesta norma
- Autuar o processo administrativo
- Encaminhar o P.A. para a UA responsável.

6 CONDIÇÕES GERAIS

- 6.1 Para o procedimento simplificado dos demais Instrumentos de Controle previstos nesta norma, o objeto não é sujeito à classificação de impacto ambiental. O fluxo do procedimento simplificado deve ocorrer da seguinte forma:

Código: NOP-INEA-61	Data de Aprovação: 01/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 325	Data de Publicação: 06/11/2025 – BS nº 99	Revisão: 0	Página: 2 / 8
-------------------------------	---	---	---	----------------------	-------------------------

 instituto estadual do ambiente	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA PROCESSAMENTO DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO SELCA
---	--

- I. O requerente formaliza o requerimento do Instrumento de Controle pelo **Portal do Licenciamento** do Inea.
 - II. A unidade de atendimento analisa a documentação e, não havendo pendências, autua o processo administrativo, encaminhando-o à Diretoria ou Superintendência Regional competente por emitir o Instrumento de Controle requerido.
 - III. A Diretoria ou Superintendência Regional emite o Instrumento Controle com base nas informações declaradas pelo requerente e encaminha o processo administrativo à área técnica competente para adoção das medidas de acompanhamento do atendimento às condicionantes.
- 6.1.1 O presente procedimento pode ser aplicado para processos já autuados e em tramitação, mediante solicitação do interessado, com a respectiva assinatura do Termo de Responsabilidade disponível no Portal de Licenciamento do Inea.
- 6.2 Para os fins almejados por esta NOP, o procedimento simplificado dos demais instrumentos de controle ambiental é o trâmite por meio do qual a emissão ou renovação do instrumento de controle ambiental previsto na legislação ocorre diretamente pelo Diretor ou Superintendente após a autuação do processo administrativo e a verificação da localização e das características da atividade ou empreendimento, assumindo o requerente toda a responsabilidade pelas informações prestadas.
- 6.2.1 No **procedimento simplificado de licenciamento ambiental**, a expedição do instrumento de controle ambiental é de atribuição da Diretoria específica ou da Superintendência competente, ressalvada a possibilidade de avocação pelo **Condir** e a competência da **Comissecra**.
- 6.3 Podem ser submetidos ao procedimento simplificado dos demais instrumentos de controle ambiental apenas os empreendimentos e atividades que:
- I. Constem dos Anexos desta NOP.
 - II. Para sua implantação, não realizem intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Uso Restrito (**AUR**).
 - III. Não intervenham em área correspondente ao percentual mínimo da Reserva Legal previsto em lei.
 - IV. Não estejam inseridos em Unidades de Conservação da Natureza, exceto Áreas de Proteção Ambiental – APAs quando apresentado manifestação com o nada a opor do respectivo órgão gestor da unidade.
- 6.3.1 Para comprovar as condições acima, é necessário apresentar no ato do requerimento relatório de localização extraído do **Portal GEOINEA**.
- 6.3.2 Nos casos de imóvel rural, deve-se apresentar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) a fim de comprovar a condição prevista no inciso III deste item.
- 6.3.3 Quando houver a previsão de supressão de vegetação ou corte de árvores isoladas deve ser obtida autorização do órgão ambiental competente, constando a mesma como condição de validade do Instrumento de Controle Ambiental.

7 DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1 O procedimento simplificado previsto nesta norma também poderá ser utilizado para o requerimento de renovação, quando couber, dos demais Instrumentos de Controle Ambiental definidos no Anexo Único.
- 7.2 O interessado, para fins de requerimento do procedimento simplificado, deve apresentar os documentos referenciados no **Portal do Licenciamento**, conforme a natureza da atividade.

Código: NOP-INEA-61	Data de Aprovação: 01/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 325	Data de Publicação: 06/11/2025 – BS nº 99	Revisão: 0	Página: 3 / 8
-------------------------------	---	---	---	----------------------	-------------------------

 instituto estadual do ambiente	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA PROCESSAMENTO DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO SELCA
---	--

- 7.3 O procedimento simplificado independe da elaboração de Parecer Técnico para emissão do Instrumento de Controle.
- 7.4 Para fins de adaptação e melhoria contínua, esta norma deve ser atualizada a cada cinco anos, conduzidos pela **Dirlam**.

8 ANEXO

Anexo 1 – **INSTRUMENTOS DE CONTROLE SUJEITOS AO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E SUAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES DE VALIDADE.**

Código: NOP-INEA-61	Data de Aprovação: 01/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 325	Data de Publicação: 06/11/2025 – BS nº 99	Revisão: 0	Página: 4 / 8
-------------------------------	---	--	---	----------------------	-------------------------

 <small>instituto estadual do ambiente</small>	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA PROCESSAMENTO DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO SELCA
--	--

**ANEXO 1 - INSTRUMENTOS DE CONTROLE SUJEITOS AO PROCEDIMENTO
SIMPLIFICADO E SUAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES DE VALIDADE**

1. Autorização Ambiental para tamponamento de poços tubulares em aquífero

CONDIÇÕES DE VALIDADE:

1. Comunicar ao INEA, por meio de protocolo e com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a data e hora em que o(s) procedimento(s) de tamponamento do(s) poço(s) será(ão) realizado(s);
2. O tamponamento do(s) poço(s) deverá ser executado em conformidade com o projeto ora autorizado, por profissional habilitado e regularizado junto ao CREA-RJ;
3. Apresentar ao INEA, por meio do protocolo, em até 30 (trinta) dias após o tamponamento do(s) poço(s), relatório fotográfico das diversas etapas do(s) tamponamento(s), com legenda explicativa, perfil ilustrativo final do(s) poço(s) preenchido(s), respectivas profundidades, materiais e demais elementos, assim como cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à execução do projeto de tamponamento do(s) poço(s), devidamente datada e assinada pelo responsável técnico e requerente;
4. Caso o prazo de validade desta Autorização Ambiental expire antes do tamponamento do(s) poço(s), ou, caso haja desistência da intenção de tamponamento do(s) poço(s), apresentar imediatamente ao INEA, por meio do protocolo, comunicado de desistência do tamponamento do(s) poço(s) ora autorizado, apresentando justificativa;
5. Instalar laje de proteção sanitária de 5 cm de espessura e largura mínima de 10 cm a partir da boca do(s) poço(s), garantindo sua total vedação;
6. Não realizar intervenções que possam poluir ou inutilizar o uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
7. Este documento não exime o requerente do atendimento às demais licenças e autorizações federais, estaduais e municipais exigíveis por lei;
8. O não cumprimento das condições de validade deste documento e das normas ambientais sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000 e na Lei Federal nº 9.605/1998;
9. Submeter previamente, para análise e parecer, qualquer alteração nas condições iniciais desta autorização.

2. Autorização Ambiental para manutenção de cursos d'água sob gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos

CONDIÇÕES DE VALIDADE:

1. Este documento diz respeito aos aspectos ambientais e não exime o empreendedor do atendimento às demais licenças e autorizações federais, estaduais e municipais exigíveis por lei;
2. Não depositar material ou construir estruturas temporárias não previstas no projeto dentro dos corpos hídricos, ou em área que prejudique o escoamento das vazões;
3. É proibida a supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental;
4. Submeter previamente ao INEA, para análise e parecer, qualquer alteração no projeto;

Código: NOP-INEA-61	Data de Aprovação: 01/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 325	Data de Publicação: 06/11/2025 – BS nº 99	Revisão: 0	Página: 5 / 8
-------------------------------	---	---	---	----------------------	-------------------------

 instituto estadual do ambiente	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA PROCESSAMENTO DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO SELCA
---	--

5. Este documento autoriza apenas a execução dos serviços de limpeza, desobstrução e desassoreamento de curso d'água. Qualquer outra intervenção pretendida em Área de Preservação Permanente (APP) deverá ser requerida no âmbito de um processo administrativo específico, para avaliação e aprovação do órgão ambiental;
6. Evitar o carreamento de sedimentos para os corpos hídricos;
7. Eliminar métodos de trabalho e ambientes propícios à proliferação de vetores (insetos e roedores nocivos), principalmente do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, zika, febre amarela e chikungunya;
8. Dispôr o material de bota-fora proveniente da atividade em local licenciado ou aprovado pelo órgão ambiental;
9. Preservar a inclinação natural dos taludes e manter a declividade de fundo do corpo hídrico compatível com os trechos de montante e jusante;
10. O INEA exigirá a aplicação de medidas adicionais de controle ambiental sempre que julgar necessário, assim como paralisará os serviços para a respectiva adoção imediata das medidas cabíveis.

3. Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular (CREV)

Condições de Validade:

1. Adotar os limites de emissão estabelecidos pela Resolução CONEMA nº 70/16 para fins de diagnóstico ambiental;
2. Manter os equipamentos de medição calibrados e verificados anualmente pelo INMETRO/IPEM;
3. Submeter previamente ao INEA, para análise e parecer, qualquer alteração na atividade ou endereço;
4. Utilizar somente equipamentos com lacre de calibração e verificação do INMETRO/IPEM;
5. Realizar as medições de opacidade seguindo os procedimentos estabelecidos pela Resolução CONEMA nº 76/18, aprovada em 14 de dezembro de 2017;
6. Atender a NOP-INEA-58 - Concessão e Acompanhamento do Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular (CREV), aprovada pela Resolução INEA nº 305, de 22 novembro de 2024;
7. Solicitar novo Certificado de Registro de Emissão Veicular até no máximo 90 dias antes do vencimento.

4. Certificado de Controle de Agrotóxicos (Certificado de Registro para empresas prestadoras de serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água)

CONDIÇÕES DE VALIDADE:

1. Este documento diz respeito aos aspectos ambientais e não exime o requerente do atendimento às demais licenças e autorizações federais, estaduais e municipais exigíveis por lei;
2. Este documento não pode ser alterado, sob pena de perder sua validade;
3. É proibida a prestação de serviços quando a empresa não disponibilizar no seu quadro funcional um Responsável Técnico;
4. A substituição do Responsável Técnico deverá ser comunicada, no prazo máximo de 10 dias, com a apresentação de documentação específica;
5. Preencher mensalmente o Relatório de Acompanhamento das Atividades de Empresas – RAAE (NOP-INEA-23) e enviá-los trimestralmente ao INEA, até o 10º dia do mês subsequente. Até o envio, os relatórios deverão ser mantidos na sede da empresa, disponíveis à fiscalização;
6. Utilizar para o exercício da atividade licenciada somente profissionais comprovadamente treinados e capacitados;

Código: NOP-INEA-61	Data de Aprovação: 01/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 325	Data de Publicação: 06/11/2025 – BS nº 99	Revisão: 0	Página: 6 / 8
-------------------------------	---	---	---	----------------------	-------------------------

 inea <small>instituto estadual do ambiente</small>	PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA PROCESSAMENTO DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO SELCA
--	--

7. É obrigatório fornecer ao cliente, imediatamente após a prestação de qualquer serviço, o Comprovante de Execução de Serviço (CES), cujo modelo deverá ser igual ao apresentado pelo INEA na NOP-INEA-16 (ANEXO 5) e rigorosamente preenchido;
8. O Comprovante de Execução de Serviço para limpeza e higienização de reservatórios de água somente será considerado válido pelo INEA, quando acompanhado dos resultados das análises bacteriológicas, que deverão ser encaminhados ao contratante através do BOLETIM DE MEDIDA PARA POTABILIDADE (NOP-INEA-16-ANEXO 6);
9. As análises bacteriológicas só poderão ser executadas pelo laboratório do INEA ou por laboratórios, por ele devidamente credenciados;
10. Apresentar anualmente ao INEA, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) do Responsável Técnico para cargo e função, de acordo com as definições do respectivo Conselho de Classe;
11. Manter atualizados junto ao INEA os dados cadastrais da empresa;
12. Submeter previamente ao INEA, para análise e parecer, qualquer alteração na atividade;
13. O INEA exigirá novas medidas de controle, sempre que julgar necessário.

5. Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para lançamento de efluentes para estações de tratamento de esgoto de concessionárias licenciadas pelo INEA

CONDIÇÕES DE VALIDADE:

1. Este documento poderá ser suspenso, total ou parcialmente, em definitivo ou por tempo determinado, independentemente de indenização, e revisto nos casos previstos na Lei Estadual nº 3.239/1999 e na Lei Federal nº 9.433/1997;
2. Este documento não exime o requerente do atendimento às demais licenças e autorizações federais, estaduais e municipais exigíveis por lei;
3. Este documento não pode ser alterado sob pena de perder a validade;
4. Requerer a renovação desta Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do seu prazo de validade;
5. Atender aos padrões e condições de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação.
6. Dispor de escritura pública do imóvel registrada em cartório, ou certidão de registro do imóvel, ou carta de anuência do proprietário do terreno para a instalação e uso dos equipamentos necessários ao(s) uso(s) dos recursos hídricos;
7. Realizar o(s) lançamento(s) de efluentes no(s) corpo(s) hídrico(s) receptor(es) conforme as condições estabelecidas neste documento;
8. Efetuar o pagamento anual pelo(s) uso(s) dos recursos hídricos de domínio Estadual sujeitos a outorga, conforme previsto na Política Estadual de Recursos Hídricos e regulado pela Lei Estadual nº 4.247/2003;
9. Submeter previamente ao INEA, para análise e parecer, qualquer alteração no(s) uso(s) dos recursos hídricos ora autorizado(s);
10. Deverá informar ao INEA caso haja desistência do uso de recursos hídricos;
11. O INEA exigirá novas medidas de controle ambiental, sempre que julgar necessário;
12. Manter dispositivo(s) de medição de vazão no(s) lançamento(s) em corpo hídrico, franqueando o acesso à fiscalização do INEA, para vistoria e leitura deste(s) dispositivo(s) e demais estruturas eventualmente instaladas;

Código: NOP-INEA-61	Data de Aprovação: 01/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 325	Data de Publicação: 06/11/2025 – BS nº 99	Revisão: 0	Página: 7 / 8
-------------------------------	---	---	---	----------------------	-------------------------



**PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA
PROCESSAMENTO DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE
CONTROLE DO SELCA**

13. Somente podem estar na Área de Preservação Permanente (APP) do(s) referido(s) corpo(s) hídrico(s) as instalações necessárias ao(s) lançamento(s) de efluentes, conforme previsto na Lei nº 12.651/2012;
14. Efetuar a(s) medição mensal da(s) vazão(ões) de lançamento em corpo hídrico e preencher na Declaração Anual de Usuários de Recursos Hídricos (DAURH), vinculado ao seu cadastro CNARH, o resultado dessas medições. Os valores dos volumes medidos em cada ano devem ser transmitidos de forma on-line até o dia 31 de janeiro do ano subsequente;
15. Este documento não aprova e/ou regulariza qualquer intervenção em corpo hídrico, devendo esta ser objeto de análise pelo órgão ambiental competente;
16. Adotar medidas, quando necessário, para evitar a erosão da calha do corpo hídrico, não devendo a velocidade de lançamento exceder o valor de 1,8 m/s;
17. Garantir que as estruturas de lançamento e seu entorno fiquem protegidas da ação erosiva das águas e dos efeitos decorrentes do remanso e da variação do nível do corpo hídrico;
18. É de responsabilidade do requerente qualquer problema decorrente da má funcionalidade das estruturas utilizadas para a execução do lançamento em corpo hídrico;
19. Garantir que as estruturas de lançamento não provoquem alterações na(s) calha(s) do(s) corpo(s) hídrico(s) que recebe(m) os efluentes;
20. Apresentar, caso solicitado pelo órgão ambiental durante a vigência da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, e no momento de renovação da mesma, "Relatório das condições de lançamento", contendo (i) relatório fotográfico da situação da calha do(s) corpo(s) hídrico(s), no local do lançamento, com fotografias tiradas ao longo da vigência da outorga em períodos de cheia e de estiagem, (ii) avaliação e conclusão de que o lançamento não provoca alterações na(s) calha(s) do(s) corpo(s) hídrico(s), e (iii) "Relatório de Acompanhamento de Efluentes Líquidos - RAE", informando as características quali-quantitativas dos efluentes lançados, de acordo com critérios e padrões de lançamento estabelecidos pela NOP-INEA-45.

Código: NOP-INEA-61	Data de Aprovação: 01/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 325	Data de Publicação: 06/11/2025 – BS nº 99	Revisão: 0	Página: 8 / 8
-------------------------------	---	---	---	----------------------	-------------------------

Juliana Lucia Avila
Diretora de Licenciamento Ambiental, na Qualidade de
Presidente em exercício do Conselho Diretor do Inea

.....